

Acórdão: 17.081/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114612-68
Impugnante: Palimontes Comércio e Serviços Ltda.
PTA/AI: 02.000208604-78
Inscr. Estadual: 433.053577.11-70
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - POR NÃO CORRESPONDEREM À REAL OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação realizada. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Em 08 de dezembro de 2004, ao ser abordada, no Posto Fiscal Ariston Coelho – sentido Montes Claros-Bahia, a Autuada apresentou as Notas Fiscais nºs 113518, 113665 e 113667, por ela emitidas, naquela data, relativas à transferência de mercadorias para sua filial, em Vitória da Conquista/BA.

Foram também encontradas, no veículo, as notas fiscais n.º 000277-000279, série 1, emitidas ‘teoricamente’ pela filial baiana, em 08.12.04. Estas notas referiam-se às mesmas mercadorias (quantidade e qualidade) descritas nas notas de transferência, as quais foram consideradas como tendo a natureza de vendas diretas a contribuintes baianos.

Tendo considerado evidente a simulação de transferência de mercadorias pela Autuada para sua filial na Bahia, o agente fiscal desclassificou as notas fiscais referentes a esta operação, por inidôneas, com base nos artigos 39, § 4º, item 2 – a, da Lei 6763/75, e 134, II, do RICMS/02.

Foram, então, apreendidas, através do TAD 028694 (fls. 25 a 26), as mercadorias presentes no veículo transportador e consideradas desacobertas.

Também foram apreendidos os documentos fiscais encontrados: Notas Fiscais nºs 113518, 113665 e 113667, emitidas pela Autuada; Notas Fiscais nºs 000277 a 000279, de sua filial na Bahia; canhotos devidamente assinados de notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, MR e MI (art.55, II, da Lei nº 6763/75), pela transgressão aos artigos: 16, VI, VII, IX e XIII; e 39, §4º, 2-a, da Lei 6763/75; 96, XVII e XIX, do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 04 a 40.

Não se conformando com o lançamento efetuado, a empresa autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 41 a 47.

O Fisco refuta a defesa apresentada, em Manifestação juntada a fls. 70 a 74.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de simulação de operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa. Os documentos fiscais referentes a esta operação foram desclassificados e as mercadorias, consideradas desacobertas.

No momento da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 113518, 113665 e 113667, emitidas pela empresa autuada, em 08.12.2004, relativas à transferência de mercadorias para sua filial, sediada em Vitória da Conquista/BA.

No veículo transportador, foram encontradas as Notas Fiscais nºs 000277 a 000279, série 1, emitidas pela filial baiana, em 08.12.04. Destas notas constavam exatamente as mesmas mercadorias (quantidade e qualidade) descritas nas notas de transferência.

Tendo considerado evidente a simulação de transferência de mercadorias pela Autuada para sua filial na Bahia, o agente fiscal desclassificou as notas fiscais referentes a esta operação, por inidôneas, com base nos artigos 39, §4º, item 2 – a, da Lei 6763/75, e 134, II, do RICMS/02.

- NF 000277 (fls. 05-06), emitidas pela filial de Vitória da Conquista/BA, em 08.12.04, destinada a Natália Nunes Oliveira Costa-ME, com sede em Vitória da Conquista – venda – base de cálculo reduzida para 41,176% - frete pelo emitente - pagamento parcelado (boletas – fl. 07);
- NF 000278 (fls. 08 a 09), emitidas pela filial de Vitória da Conquista/BA, em 08.12.04, destinada a Maurício do Prado Neto, em Barra do Choca/BA – base de cálculo reduzida para 41,176% - pagamento parcelado (boletas – fl. 10);
- NF 000279 (fls. 11-12), emitidas pela filial de Vitória da Conquista/BA, em 08.12.04, destinada a Maria Edinalva Oliveira Dias - ME, com sede em Vitória da Conquista – base de cálculo reduzida para 41,176% - pagamento parcelado (boletas – fl. 13);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NF 113667 (fls. 14 a 17), emitida, em 08.12.04, pela Autuada (Montes Claros/MG), para transferência de mercadorias (CFOP 6152) à filial de Vitória da Conquista – frete pelo emitente – 1ª e 3ª vias → mesmas mercadorias da NF 000278;

- NF 113665 (fl. 18), emitida, em 08.12.04, pela Autuada (Montes Claros/MG), para transferência de mercadorias (CFOP 6152) à filial de Vitória da Conquista – frete pelo emitente – 1ª via → mesmas mercadorias da NF 000277;

- NF 113518 (fls. 19 a 22), emitida, em 08.12.04, pela Autuada (Montes Claros/MG), para transferência de mercadorias (CFOP 6152) à filial de Vitória da Conquista – frete pelo emitente – 1ª e 3ª vias → mesmas mercadorias da NF 000279.

A Impugnante sustenta, em seu favor, que “o veículo estava carregado de mercadorias que estavam sendo transferidas para a filial no Estado da Bahia” e que, no ato da abordagem, foram devidamente apresentadas as notas fiscais relativas a esta operação.

Acrescenta que o agente fiscal, sem qualquer autorização, procedeu a uma inspeção no veículo, “onde encontrou diversos documentos particulares e ainda algumas notas fiscais, nas quais figurava como emitente a própria filial da empresa instalada em Vitória da Conquista/BA e destinatário pessoas jurídicas diversas estabelecidas na mesma região daquele município.

Por conseguinte, entendeu o ilustre agente fiscal tratar-se de operação de simulação de transferência e, portanto, considerou inidôneas as notas fiscais de transferência, procedendo à autuação”.

Argumenta que as notas fiscais emitidas pela filial baiana não faziam parte da operação; tendo o fiscal tido acesso a elas através de busca não autorizada. E explica que:

“a identidade entre as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de transferência com aquelas descritas nas notas fiscais apreendidas no veículo decorre justamente da prática curial e lícita dos estabelecimentos comerciais não trabalharem mais com grandes estoques em pequenos estabelecimentos filiais. Os destinatários das mercadorias indicadas nas notas fiscais de emissão da filial baiana são clientes daquela loja e ali ajustaram e definiram as condições de compra e praça de pagamento da obrigação”.

Para arrematar, aduz que, quando necessário, a empresa faz venda direta, com emissão de nota fiscal diretamente de Montes Claros para qualquer ponto no país, inclusive nos locais onde mantém filial (vide doc. fls. 64 a 67).

Antes mesmo de se iniciar a análise da questão, é importante observar que:

- a ação fiscal ocorreu no dia 08.12.2004;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nesta mesma data, foram emitidas as notas fiscais autuadas – tanto as de emissão do estabelecimento mineiro, quanto as do baiano;
- as mercadorias referidas em ambos conjuntos de documentos são as mesmas;
- consta das notas fiscais do estabelecimento baiano a redução de base de cálculo, autorizada pelo Decreto nº 7799/00;
- as notas fiscais recebem a identificação do emitente e o número, através de processamento eletrônico - o formulário é igual para ambos estabelecimentos;
- o veículo ainda transitava no sentido Montes Claros-Bahia, mas já levava consigo as notas fiscais emitidas pela loja baiana, que acobertariam uma operação subsequente àquela em curso;
- os boletos bancários do Banco do Brasil (fls. 07, 10 e 13), referentes às vendas a consumidores localizados na Bahia, consta como Agência cedente a de n.º 1479-6, localizada em Montes Claros/MG.

Assim alinhados os fatos, é patente que as mercadorias saídas de Montes Claros/MG destinavam-se aos consumidores arrolados nas Notas Fiscais n.º 000277 a 000279.

Ao afirmar que é “prática curial e lícita dos estabelecimentos comerciais não trabalharem mais com grandes estoques em pequenos estabelecimentos filiais”, a Impugnante confirma esta destinação.

É provável que as negociações referentes às vendas tenham sido realizadas pelo estabelecimento baiano; mas, como este não possuía as mercadorias em estoque, requereu à matriz que as enviasse. Estas mercadorias se destinavam aos consumidores já destacados em notas fiscais que, supostamente, seriam de emissão do estabelecimento vendedor, localizado em Vitória da Conquista. Diz-se supostamente porque, embora constem os dados deste estabelecimento, sua emissão ocorreu efetivamente no escritório da matriz em Minas Gerais.

Justifica a manutenção da filial no Estado da BA a redução de base de cálculo lá autorizada:

DECRETO Nº 7.799 DE 09 DE MAIO DE 2000

Art. 1º - Nas operações de saídas internas realizadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)

Anexo único

Item 13 - código 5147-0/01 - atividade econômica: Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria, papel, papelão e seus artefatos

Note-se que não foi questionada a legalidade da transação em si – transferência de mercadorias para outro estabelecimento do mesmo titular, para revenda, mas a formalização da mesma.

Explica-se:

As mercadorias objeto da operação destinavam-se aos consumidores consignados nas Notas Fiscais n°s 000277 a 000279. Saíram de Montes Claros com esta meta.

Se pretendia manter o estabelecimento de Vitória da Conquista como intermediário (adquirente e vendedor), bastaria que se observasse as normas relativas à emissão de documentos por conta e ordem.

A operação ocorreria como pretendida pelas partes e os documentos acobertadores a descreveriam com maior fidelidade.

O Auto de Infração decorre da desclassificação das notas fiscais de transferência, por não consignarem os destinatários reais das mercadorias. Desclassificação esta amparada pelo inciso II do art. 134 do RICMS/02, com a redação dada pelo Decreto 43.577/03:

“Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II – não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

Inidôneo o documento fiscal, resta desacobertada a mercadoria nele consignada. É o que dispõe aquele regulamento:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo

Correta, por consequência, a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"RICMS - Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Lei 6763/75 - art. 56 - (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53."

Da mesma forma, cabível o lançamento da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. *In verbis*:

"Art. 55 - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação."

Convém mencionar que a empresa Impugnante teceu, ainda, argumentos acerca da adoção de um sistema informatizado de emissão de documentos e ocorrência de 'tropeços na implantação do sistema', que fizeram com que algumas notas de emissão da filial baiana fossem orientadas pelo departamento fiscal e contábil de Montes Claros.

"As mencionadas notas fiscais consistiam em documentos contábeis remetidos de um para outro escritório da requerente, justamente com o cunho de orientar os procedimentos de preenchimento informatizado de documentos fiscais".

No entanto, esta justificativa de que se tratava de orientação prestada pela matriz à filial não se coaduna com as demais informações por ela prestadas, nem com os documentos carreados aos autos.

Ademais, não é crível esta alegação. Ocorreu, efetivamente, trânsito de mercadorias e de documentos autorizados pela Fazenda Pública. Mera "orientação" poderia ter se dado por fax, e-mail ou telefone, sem desrespeito à legislação.

Por fim, não há que se falar, no caso presente, em lançamento efetuado com base em presunções ou suposições. Como visto, as irregularidades encontram-se amplamente demonstradas, em especial, através de documentos emitidos pela própria empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG